

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR CONTE LOPES
5.º GV - 4.º ANDAR - SALA 420
RAMAIS 4648 / 4651 / 4885

RDS

1251/2017

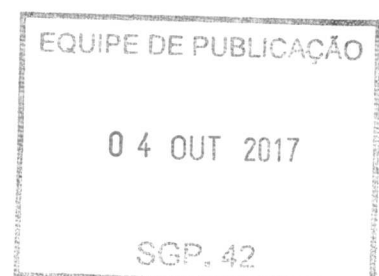
REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 223, XIII, e do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
DESARQUIVAMENTO do PROJETO DE LEI n.º 302/2015 do Sr.º Vereador Conte Lopes.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017.


CONTE LOPES
Vereador

17:48 03/10/2017 019964 - Protocolo Legislativo - SGP 22





Papel para informação, rubricado como folha nº 83
do processo nº CL-302 de 2015, 05, 16, 2017 (a) Elete L.S.

Elete Lopes Silvério
RF 11.392 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/10/2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.-22

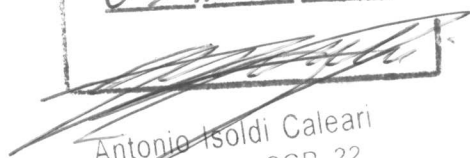
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 1251/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/10/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
ADM
05/10/17

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 11/10/17 às 12h
100.465 RF

Ao Vereador / A Vereadora
DONATO
 Para receber
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 18/10/17
Tommaso Pavi
 O prazo para contestação é de 5 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 11 juntado 1, nesta data documentos
 e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
 nº 84 e 85 Em 11/12/2017
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 302/2015

folha nº 84
Processo nº 01.302.2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

PARECER nº 1844/17 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2015.

Iniciativa do Vereador Conte Lopes, o projeto de lei em pauta objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno.

Consoante o texto, o horário para a realização de treinos e jogos em Centros de Formação de Atletas, Clubes formadores de Atletas e Escolinhas de Futebol deverá ser compatível, por grupos e categorias de atleta, com as atividades do ensino obrigatório das crianças e jovens, ocorrendo em período matutino ou vespertino e de forma alternada com a frequência escolar.

Nos casos de desrespeito aos dispositivos da lei o infrator estará sujeito às seguintes penalidades: advertência por escrito, com notificação para imediato saneamento da irregularidade; se permanecer a irregularidade, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); na falta da providência necessária, suspensão das atividades na área de formação do Atleta Aprendiz. O projeto prevê a forma de atualização do valor da multa

Os Centros de Formação de Atletas deverão apresentar placas em local de fácil visualização, como as áreas de atendimento, para informação dessas obrigações. O Conselho Tutelar será o responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de retirar dispositivo que viola a autonomia de outro ente federativo; fixar o valor da multa e da respectiva forma de atualização monetária.

São poucos os clubes desportivos que, nos seus projetos de formação de atletas, incluem a garantia de condições para que crianças e jovens tenham a devida formação escolar. Trata-se, portanto, da não observância do direito à Educação.

A garantia de acesso à Educação deve ser preocupação tanto de agentes públicos quanto da sociedade civil. Fundamental, portanto, que o Poder Municipal zele pelo cumprimento dos princípios da legalidade por entidades desportivas. O Conselho Tutelar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação aos aspectos que esta Comissão deve analisar, frisamos que a iniciativa é adequada ao interesse público e, portanto, somos de parecer **favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

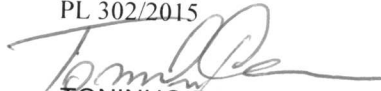
Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/12/2017.

Relatório 1894/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 302/2015


TONINHO PAIVA

Folha nº 85

Processo nº 01.302 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12


GILSON BARRETO


FERNANDO HOLIDAY


ALFREDINHO


ANTÔNIO DONATO

ANDRÉ SANTOS


PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/12/17

Pág. 127 Col. 2º

Conferido COX

Elaine Gonçalves Canali

Secretária de Comissão

RF - 100465

A Comissão de EDUC

Em 11/12/2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

[Assinatura]